



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000623-41.2022.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante SÉRGIO AMORIM SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MIGUEL ABRÃO ELIAS JUNIOR (ESPÓLIO) e MICHEL KASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL
APELANTE: SÉRGIO AMORIM SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)
APELADO: MIGUEL ABRÃO ELIAS JUNIOR (ESPÓLIO)

VOTO N.º 26.888

LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida. Controvérsia envolvendo inadimplemento em contrato de locação. O mero inadimplemento do contrato, por si só, não gera o dever de indenizar moralmente, como no presente caso. Precedentes. Verba honorária majorada. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo locação comercial, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 258/262, *“para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.600,00, corrigida monetariamente desde 08/11/2021 (data de vencimento da guia de p. 78, da qual, ipso facto, decorre o crédito repetível) e acrescida de juros legais desde a citação, na forma e de acordo com os índices estipulados na fundamentação. Pela sucumbência recíproca (art. 86, caput, do NCPC), a parte autora e a parte ré arcarão meio a meio com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários do patrono do adverso, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação para o patrono da parte autora, e 10% sobre o valor atualizado da fração rejeitada da pretensão para o patrono da parte ré, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, vedada a compensação (art. 85, § 14, do NCPC).”*.

Apela o autor (fls. 265/273) pretendendo a reforma parcial da sentença. Busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Contrarrazões a fls. 277/282.

Recebe-se o apelo em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo locação comercial, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 258/262, nos seguintes termos:

“Quanto ao mérito, procede em parte a pretensão declinada, especificamente no que toca ao pedido repetitório, pois os documentos de p. 76/78 provam que a parte autora, de fato, arcou com despesa privada do espólio réu, restando incontroverso, noutro giro, o desconto apenas parcial do valor nos alugueis devidos em função do contrato verbal de locação em curso.

Nesse aspecto, à luz do artigo 341, caput, do NCPC, tem-se que a contestação apresentada, não obstante rechace, genericamente, a materialização de danos emergentes, não impugna, propriamente, a dinâmica fática descrita na petição inicial acerca da compensação de valores, tampouco a interrupção desse processo em função da alienação do imóvel locado a terceiro.

A comunicação de p. 59/72, também não objurgada, comprova o pedido de recolhimento das indigitadas guias processuais por interlocutor do espólio, com ajuste de desconto nos alugueis subsequentes.

Também não se impugna o valor do crédito remanescente, endossado na mensagem copiada na p. 73, não contestada, que, assim, deve ser repetido, evitando o enriquecimento sem causa do espólio réu em detrimento da parte autora (artigos 884 e 885, do CC).

A repetição será simples e não em dobro, como postulado, quer porque o caso não envolve relação de consumo, afastando a aplicação do invocado artigo 42, pu, do CDC, quer porque a parte autora não foi demandada pela quantia debatida, não se cogitando, por consequência, da incidência do disposto no artigo 940, do CC.

Não há fundamento para a utilização do índice de correção postulado, pois não existia contrato escrito de locação veiculando tal estipulação, de maneira que os consectários aplicáveis são os regularmente utilizados nos débitos de natureza judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a SELIC será o índice de juros legais aplicável aos valores exigíveis em função do título executivo judicial formado nestes autos (principal ou sucumbência), alterando posição anterior, pois incidente sobre os tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02), na esteira do que dispõe o artigo 406, do CC.

(...)

Quanto à correção monetária, enquanto incidir sozinha, o índice utilizável será os constantes na Tabela Prática do E. TJSP. A partir do instante em que se iniciar o cômputo dos juros legais, incidirá somente a SELIC, que abrange, também, a correção monetária.

Inviável, ainda, a imposição à parte ré da obrigação de pagamento de honorários advocatícios contratuais, pois ela não participou da relação jurídica estabelecida entre cliente e causídico, a ela não se vinculando, portanto, consoante reiteradamente decidido pelo E. TJSP:

(...)

Sequer foi apresentado contrato escrito de prestação de serviços advocatícios, cumpre registrar.

Por fim, o pedido de reparação de danos imateriais há de ser rejeitado, quer o relacionado à não compensação dos valores pagos pelas guias copiadas nas p. 76/78 no aluguel decorrente do contrato verbal outrora vigente entre as partes, quer o decorrente da inobservância do direito de preferência previsto nos artigos 27 a 34, da Lei 8.245/91.

Como é cediço, inúmeros são os dissabores gerados pela vida moderna, dada sua celeridade e as infindáveis possibilidades de relações, não se podendo ignorar, contudo, que nem todo mal estar ultrapassa a condição de mero aborrecimento e se transforma em dano moral indenizável.

Fosse toda e qualquer chateação capaz de alicerçar a imposição de obrigação reparatória, por certo, encontrar-se-ia a sociedade imersa na mais absoluta insegurança jurídica, o que limitaria a evolução das interações humanas e praticamente inviabilizaria o desenvolvimento socioeconômico.

Por isso, a indenização por danos extrapatrimoniais deve ficar adstrita às situações em que se verifica, no caso concreto, efetiva dor moral, idônea a arranhar a essência do homem médio.

Em suma: deve haver violação a direito fundamental.

Nesse aspecto, ensina Antonio Jeová Santos:

(...)

A luz dessas ponderações, embora reste claro que a parte autora experimentou aborrecimento, não se vislumbra na conjuntura descrita potencial para gerar sofrimento, angústia ou abalo psicológico contundentes o suficiente para macular a honra subjetiva do prejudicado.

A testemunha ouvida nas p. 233 chega a aludir a contexto de desespero, não associado, entretanto, ao autor, mas a sua esposa, pessoa não integrante desta lide.

No que toca ao direito de preferência, aliás, a comunicação de p. 48/75 sugere que foi o autor quem, ciente da possibilidade de venda do imóvel, não igualou a proposta concorrente, cumprindo anotar, de todo modo, que ele não depositou o preço com a finalidade de exercer a prerrogativa insculpida no artigo 33, da Lei 8.245/91.

Não há, outrossim, sequer indícios de que os fatos vivenciados tenham estremecido a imagem ou o bom conceito social da parte demandante, a afastar qualquer cogitação de mancha em sua honra objetiva, dessumindo-se da fala da testemunha ouvida nas p. 233 que sua loja segue instalada no mesmo local.

Evidentemente, a necessidade de acionamento do Poder Judiciário para a solução da pendenga, notadamente no que toca ao ressarcimento parcial do valor das guias copiadas nas p. 76/78, por si, não autoriza conclusão distinta, pena de se associar o dano moral a toda e qualquer pretensão resistida.”

Nada a reparar na sentença.

O autor afirma, em síntese, que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, por ter sido enganado, tendo suportado constrangimento, pois realizou pagamento em conta que não era sua e não foi, até então, ressarcido, no contexto da relação locatícia.

O mero inadimplemento do contrato, por si só, não gera o dever de indenizar moralmente, como no presente caso.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Promessa de compra e venda de bem imóvel. Aquisição de seguro de vida. Venda casada. Danos morais não configurados. Mero inadimplemento do contrato. Situação excepcional não configurada na hipótese em análise. Indenização indevida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1046547-94.2018.8.26.0602; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

APELAÇÃO. Compromisso de compra e venda. Ação de indenização por danos morais e materiais. Reexame, nos termos do art. 1.030, II do CPC/2015 e do decidido no REsp nº 1.729.593/SP. Atraso na obra configurado. Imóvel adquirido com financiamento bancário – Programa Minha Casa Minha Vida. Prazo de conclusão de obras. Previsão de múltiplos prazos ou de fluência do prazo a partir da celebração de outro contrato. Nulidade (Tema 996 do STJ). Mora caracterizada da ré. Inversão do pagamento da multa em favor do adquirente. Admissibilidade, em tese, da imposição à construtora de multa prevista exclusivamente para o promissário comprador. Vedação, contudo, de cumulação da multa moratória com lucros cessantes, pena de bis in idem. Jurisprudência do STJ fixada em julgamento de casos repetitivos temas n. 970 e 971. Multa não devida. Lucros cessantes fixados em R\$ 850,00. (Súmula nº 162 do TJSP e Tema 996 do STJ).

Taxa de evolução da obra. Possibilidade de cobrança dentro do prazo de entrega da obra. Ilícitude, todavia, do repasse da Taxa de Evolução de Obra no período de mora da ré. Tema 06 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0023203-35.2016.8.26.0000 do E. TJSP e Tema 996 do STJ. Restituição devida. Danos morais. Incabível. Entendimento desta 6ª Câmara de que o mero inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1012674-51.2014.8.26.0309; Relator (a): Cristina Medina Mogioni; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços. Telefonia móvel. Relação de consumo. Revisão dos valores das faturas, com subtração do excedente cobrado de linhas inativas, diversamente do ajustado. Inexigibilidade parcial reconhecida. Sentença mantida. DANO MORAL. Inadimplemento contratual. Fato que, por si só, não acarreta o dever de indenizar. Sentença mantida. Sentença de parcial procedência mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Artigo 252 do RITJSP. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1056180-23.2017.8.26.0002; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Não há, no caso, prova de lesão à dignidade humana do autor, que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC/2015.

Fica majorada em 20% a verba honorária em sede recursal sobre o valor previamente arbitrado, observada, se for o caso, a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator